



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PORTARIA Nº 12 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

"Dispõe sobre nomeação de servidor que especifica e dá outras providências."

WALTON ASSIS PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e:

Considerando a determinação judicial proferida nos autos do Processo nº 1002640-80.2018.8.26.0372.

Resolve

Art. 1º - Nomear **MARCELO WANDERLEI DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 25.032.783-1, CPF/MF nº 245.911.848-11, para ocupar o cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Câmara Municipal de Monte Mor, com vencimento classificado na referência E-III.

Art. 2º - Fica o setor competente autorizado a promover as providências de praxe, a contar da presente data.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Monte Mor, 18 de fevereiro de 2019.


WALTON ASSIS PEREIRA
Presidente


ADELINA ALVES FERREIRA
1ª Secretária

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Monte Mor aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.


NEIDE GARCIA FERNANDES
2ª Secretária

"AFIXADO NO QUADRO DE
AVISOS EM 18/02/19"
Elisabeth Azevedo
Recepção/Protocolo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Monte Mor

FORO DE MONTE MOR

1ª VARA

 RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, SALA 01, JARDIM
 GUANABARA - CEP 13190-000, FONE: (19) 3879-2161, MONTE MOR-
 SP - E-MAIL: MONTEMOR@TJSP.JUS.BR

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1002640-80.2018.8.26.0372**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Prazo de Validade**
 Impetrante: **Marcelo Wanderlei de Oliveira**
 Pessoa a ser citada/intimada: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR,**
 Divorciado, Vereador, Rua Rage Maluf, 61, Gabinete do Presidente da
 Câmara Municipal, Jardim Santa Candida, CEP 13190-000, Monte Mor - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUSTAVO NARDI

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo Wanderlei de Oliveira**, alegando o impetrante, em suma, ter sido aprovado em quinto lugar no concurso público promovido pela Câmara Municipal de Monte Mor (Edital nº 01/2014) para provimento do cargo de assistente administrativo cujo edital previu quatro vagas. Afirma que, com a desistência do candidato aprovado em primeiro lugar, passou a ter direito líquido e certo à nomeação, o que não ocorreu, sendo informado oficialmente pela autoridade coatora que não haveria novas nomeações.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da liminar.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade ao impetrante.

A liminar merece ser **deferida**.

Os documentos juntados pelo impetrante demonstram a sua aprovação em quinto lugar no concurso público em questão, bem assim a desistência tácita do candidato classificado em primeiro lugar.

Está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a desistência de candidatos melhores classificados cria o direito subjetivo à nomeação dos seguintes, estando os mesmos dentro do número de vagas previsto em edital. Nesse sentido:

CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. O entendimento do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência do STJ firmada de que, "havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito à vaga disputada" (RMS 55.667/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). 2. Agravo interno a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Monte Mor

FORO DE MONTE MOR

1ª VARA

 RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, SALA 01, JARDIM
 GUANABARA - CEP 13190-000, FONE: (19) 3879-2161, MONTE MOR-
 SP - E-MAIL: MONTEMOR@TJSP.JUS.BR

que se nega provimento.

Dessa forma, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando que a autoridade coatora proceda à nomeação do impetrante ao cargo de assistente administrativo em virtude de aprovação no concurso público respectivo, no prazo de até 10 dias após a ciência da presente decisão, sob pena de fixação de multa pecuniária no caso de descumprimento da presente decisão.

Nos termos dos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/09, notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações e apresente a documentação pertinente, no prazo de 10 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Monte Mor, 21 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP

13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:

montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002640-80.2018.8.26.0372**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Prazo de Validade**
 Impetrante: **Marcelo Wanderlei de Oliveira**
 Impetrado: **Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUSTAVO NARDI**

Vistos.

Fls. 276/282: Os embargos de declaração opostos pelo impetrado não merecem ser conhecidos.

Pretende o embargante, em verdade, a modificação da decisão de fls. 272/273, e não propriamente o seu aperfeiçoamento.

Dessa forma, não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, ante a sua clareza e objetividade na transmissão do entendimento do seu prolator, deixo de conhecer os embargos de declaração, devendo a parte, se assim lhe convier, interpor o recurso adequado.

Intime-se.

Monte Mor, 11 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**